

Acórdão: 15.118/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10103340-76  
Impugnante: Royal Fruits Importação e Exportação Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: Paulo Roberto Sant'Ana  
PTA/AI: 02.000200113-73  
Inscrição Estadual: 186.986448.0050  
Origem: AF/Bom Despacho  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Restou caracterizada nos autos, a importação indireta, através de estabelecimento situado em São Paulo, de mercadorias sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais, em situação que enquadra-se no disposto no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre a importação indireta de 2.350 caixas de alho, uma vez a mercadoria estava previamente destinada a estabelecimento situado no Estado de Minas Gerais, descaracterizando-se a operação interestadual, nos termos do art. 155, IX, “a” e § 2º da Constituição Federal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/49.

---

### **DECISÃO**

As duas notas fiscais, de fls. 05 e 06, provam que a mercadoria estava previamente destinada ao estabelecimento mineiro. Como se pode verificar das mesmas, em ambas há carimbos de Postos Fiscais situados no Estado de Paraná.

As Notas Fiscais dão conta de operação de remessa de mercadoria, em venda, para o estabelecimento da Autuada, situado em Contagem – MG, como destinatário da mercadoria, sendo remetente “LET’S GO Comércio Importação Exportação Representação LTDA.” (estabelecimento situado em Santos – SP). No

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verso das mesmas notas fiscais, consta que o motorista recebera os valores do vales pedágios, dos percursos de Foz do Iguaçu a Contagem.

Além do mais, do CTRC consta como local de coleta, Foz do Iguaçu – PR.

Mais ainda, a cópia do Comprovante de Importação (fls. 09) contém carimbos em números e datas idênticos aos das Notas Fiscais e do CTRC, demonstrando, ainda, uma nítida evolução cronológica do percurso da mercadoria.

Conjugando todos estes documentos, pode se concluir, com absoluta certeza, que a mercadoria destinava-se previamente ao estabelecimento mineiro da Autuada e que, nem mesmo adentrada fisicamente foi a mercadoria, no estabelecimento de “LET’S GO Comércio Importação Exportação Representação LTDA.”, situado em Santos – SP, uma vez que o mesmo é uma sala.

Nos termos do art. 33, § 1º, I.i.1.3, da Lei nº 6.763/75, “considera-se o local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto, tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los aquele.”

Os carimbos dos Postos Fiscais do Estado do Paraná nas Notas Fiscais citadas, os recibos expressos no verso das mesmas e o CTRC que consta como local de coleta da mercadoria como Foz do Iguaçu, todos documentos constantes destes autos, dão conta de que a mercadoria saiu do exterior com destino certo e definido para o estabelecimento da Autuada em Minas Gerais.

Portanto, configurado o contido no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75, o Estado de Minas Gerais torna-se o sujeito ativo da obrigação tributária, inexistindo bitributação. Se houve recolhimento de ICMS pela importação, ao Estado de São Paulo, por força legal, o ICMS é de competência ativa do Estado de Minas Gerais, cabendo a quem de direito requerer a restituição dos cofres da Fazenda Paulista.

A alegação de que o momento do recolhimento do ICMS somente seria após adentrar a mercadoria no estabelecimento mineiro estaria correta, se o fato gerador tivesse se dado antes de 12 de julho de 1998. No entanto, como o fato gerador se deu em data posterior, por força do art. 85, VIII, do RICMS/96, prescreve que o recolhimento do imposto será efetuado no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior.

Além do mais, o art. 12, IX, da Lei Complementar 87/96 prescreve que o fato gerador considera-se ocorrido no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior. Por sua vez, o art. 358, II, do Anexo IX, do RICMS/96, diz que o recolhimento tem de se dar no momento do desembaraço ocorrido em outra unidade da Federação, em GNRE.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação da Autuada de que não tem ela controle sobre os atos de seus fornecedores e da forma como estes agem precedentemente para remeter as mercadorias adquiridas, o art. 136 do CTN prescreve que a responsabilidade pela infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não resta dúvida, pelo que dos autos consta, que a mercadoria era destinada ao estabelecimento mineiro da Autuada e que partira diretamente do exterior, do que decorre a definição da sujeição passiva da obrigação tributária.

Como consta dos autos, a mercadoria em seu total importado não se destinava à Autuada. No entanto, a autuação é de apenas a parte destinada ao estabelecimento da Autuada, não se lhe exigindo a totalidade.

Por tudo o exposto, o trabalho fiscal não merece reparo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 20/08/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

/MDCE/br